TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
SEGUNDA CÂMARA 4
EXTRATOS 4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 11
DESPACHOS 11
ADMINISTRATIVO 16
CONTROLE EXTERNO 19
ALERTAS 19
EDITAIS 34
CONCURSOS 37
CAUTELARES 47



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17456/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANOAR ABDUL SAMAD, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1290/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13243/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO,
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17541/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 233/2026 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10770/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

4º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2026.
JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10966/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.017/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): FRANCISCO ANDRADE BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), LAIS DA FONSECA VIANA (CONVENENTE), CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO À SEINFRA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16042/2024
APENSO(S): 12712/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VALTER ALFAIA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 001.584-9E, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1150/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20 DE AGOSTO DE 2024.
ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE
INTERESSADO(S): VALTER ALFAIA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16330/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAFRA LIRA, MATRÍCULA Nº 086.197-9 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.154/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAFRA LIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO À MANAUSPREV.

PROCESSO Nº 10043/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PEDRO BRUNO DOS PRAZERES, MATRÍCULA N° 007.944-8D, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 1911/2024, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD
INTERESSADO(S): PEDRO BRUNO DOS PRAZERES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10912/2025
APENSO(S): 13931/2021
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSEMARY RIBEIRO MATTA DE CASTRO, MATRÍCULA N° 125.004-3C, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA THE-P.S.N.M.-A, CLASSE "A", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2410, PUBLICADA NO D.O.E. EM 09 DE JANEIRO DE 2025.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM
INTERESSADO(S): ROSEMARY RIBEIRO MATTA DE CASTRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV, À INTERESSADA E À FHEMOAM. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13628/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.006/2022-SEINFRA OBRA Nº 467, DE RESPONSABILIDADE DO SR.CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), DENIS BOTELHO DA SILVA (CONVENENTE) E FRANCISCO ANDRADE BRAZ
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.
DECISÃO: JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13630/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA RELATIVA A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 005/2021,-SEINFRA, NO VALOR DE R$ 103.706.00, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS

HENRIQUE DOS REIS LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA/AM
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), JHAMES ROCHA MEDEIROS (CONVENENTE), MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA E CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13872/2025
APENSO(S): 11361/2022 E 12958/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ARMANDO COUTINHO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 110.128-5F, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1282/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): ARMANDO COUTINHO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14135/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO GONÇALVES FILHO, MATRÍCULA N.º 067.831-7B, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III-AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL A-9, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 781/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM D.O.M. EM 10 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS
INTERESSADO(S): FRANCISCO GONCALVES FILHO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14187/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO OSNI SOUZA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 026.658-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA"H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 765/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE MAIO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): RAIMUNDO OSNI SOUZA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14234/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SATURNINO NUNES DE CASTRO, MATRÍCULA Nº 193.899-1A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1068/2025, PUBLICADA NO D.O.E .EM 02 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): SATURNINO NUNES DE CASTRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PROCESSO Nº 14273/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. LEONILDA FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 209.203-4B, NO CARGO DE MERENDEIRO ESCOLAR, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA C, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR -SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1076/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): LEONILDA FERREIRA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14291/2025
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 1° QUADRIMESTRE DE 2025.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
INTERESSADO(S): LUCAS BONALD PEDROSA DE SOUZA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14724/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 017/2021 - SEJUSC, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FISICOS DO AMAZONAS - ADEFA.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS - ADEFA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), RICARDO JOSE DO NASCIMENTO MOTA (CONVENENTE) E MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO. RECOMENDAÇÃO À SEJUSC. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14826/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. JOSE JOAO MARIANO DE MOURA, MATRÍCULA Nº. 128.192-5C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 987/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE JUNHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): JOSE JOAO MARIANO DE MOURA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: OFICIAR À AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV E À SEDUC. NOTIFICAR OS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 14863/2025
APENSO(S): 13729/2025 E 16054/2019
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. IZABEL RODRIGUES DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERIDOR GILMAR FRANÇA VEIGA, MATRÍCULA Nº 170, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL N.º 603/2025 DE 26 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE JUNHO DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
INTERESSADO(S): IZABEL RODRIGUES DE LIMA, GILMAR FRANCA VEIGA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO SISPREV/MANICORÉ.

PROCESSO Nº 13729/2025
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IZABEL RODRIGUES DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR GILMAR FRANÇA VEIGA, MATRICULA Nº. 104.894-5B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR -SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.1078/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE JUNHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): GILMAR FRANCA VEIGA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E IZABEL RODRIGUES DE LIMA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14904/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. SIRLEIA DA SILVA NOGUEIRA, MATRÍCULA Nº. 739, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR (A), CLASSE "C", NÍVEL "X", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº. 601/2025 DE 27 DE JUNHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE JUNHO DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
INTERESSADO(S): SIRLEIA DA SILVA NOGUEIRA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO O SISPREV/MANICORÉ.

PROCESSO Nº 14914/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 010/2023 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PARITINS.
ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PARINTINS (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), DALVA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO (CONVENENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14920/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SILVANI DA SILVA TEIXEIRA, MATRÍCULA Nº 161.669-2B, NO CARGO DE VIGIA A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1176/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ
INTERESSADO(S): SILVANI DA SILVA TEIXEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO À FHAJ E À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14926/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SILVIO GARCIA RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 149.247-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1322/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): SILVIO GARCIA RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SEDUC E À AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14975/2025
APENSO(S): 15073/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SOCORRO CARIOCA BEZERRA, MATRÍCULA N° 149.868-1C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS , DE ACORDO COM A PORTARIA N° 1208/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
INTERESSADO(S): MARIA SOCORRO CARIOCA BEZERRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV E À SEAS.

PROCESSO Nº 15930/2025
APENSO(S): 12938/2015, 12791/2017 E 11370/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE AUGUSTO ROSAS DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 026.680-9B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1102/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): JOSE AUGUSTO ROSAS DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV E À SEDUC. NOTIFICAR OS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 16395/2025
APENSO(S): 12776/2022
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. RAVI BATISTA DE FRANCA NETO, NO CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS, DO EX-SERVIDOR JOAO ALEXANDRE DA SILVA NETO, MATRÍCULA Nº 055.701-3B, NO POSTO DE TENENTE 2, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 919/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE MAIO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): JOAO ALEXANDRE DA SILVA NETO, RAVI BATISTA DE FRANÇA NETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 17082/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ERNANI LUIZ CASTRO DE SENA, MATRÍCULA Nº 080.520-3A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III - MARCENEIRO B-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.118/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ERNANI LUIZ CASTRO DE SENA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 17820/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: VFM - DISTRIBUIDORA LTDA.
REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA VFM DISTRIBUIDORA LTDA., EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO-SEDUC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO N.º 1561/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa VFM Distribuidora Ltda., em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto- Seduc em razão de possíveis irregularidades.

2. Preliminarmente, constata-se que a Representante comprovou sua legitimidade para propositura da presente Representação mediante a juntada do Contrato Social às fls. 34/39 e instrumento de procuração à fl. 40. Desse modo, superada a questão relativa à legitimidade do representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente Representação.

3. Às fls. 31/32 consta pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Representante e os Representados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO N.º: 17.830/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S): EMPRESA C.N. DISTRIBUIDORA LTDA.
REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, SR. REJANE EVANGELISTA MONTEIRO
ADVOGADOS(AS): DR. CARLOS ALBERTO DA SIVA JÚNIOR - OAB/AM N.º 16.586
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA C.N. DISTRIBUIDORA LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES E DA SRA. REJANE EVANGELISTA MONTEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO N.º 1.577/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa C.N. Distribuidora Ltda., por meio de seu patrono, em face da Prefeitura Municipal de Silves e da Sra. Rejane Evangelista Monteiro, para apuração de possíveis irregularidades (fl. 2).

2. Preliminarmente, constata-se a regularidade da constituição da empresa com a juntada dos documentos às folhas 21 a 28, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025. Constata-se, também, que o advogado comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fls. 16/20), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações nas quais se afirme possíveis irregularidades ou em que se requeira a apuração de má gestão pública.

4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário ou ao interesse público.

5. Os requisitos estabelecidos regimentalmente para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado, enquadrando-se como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Municipal (fls. 4/10) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 10/15), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. A representante, também, requereu medida cautelar (fls. 13/14). A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa de seu advogado, e às representadas, deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI nº 417/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 014820/2026;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **MARCELA LACERDA LIMA**, matrícula n.º 0017272A, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 354935/2026, no período de 28.09.2026 a 13.10.2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 1090/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o art. 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 014074/2026;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao **mês de Outubro de 2026,** constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO OUTUBRO/2026

CLASSE/NÍVEL CI			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
002195-4A	MARTHA LORENA DA SILVEIRA CARNEIRO	S	10/10/2026

CLASSE/NÍVEL CIII			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
002196-2A	GABRIEL DA SILVA DUARTE	S	02/10/2026

CLASSE/NÍVEL CIV			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
001552-0B	ANA LUIZA FERREIRA MOJZESZOWICZ	S	19/10/2026
000649-1A	ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO	M	02/10/2026
002055-9A	GERALDO HUMBERTO DE ARANTES E CRISPIM	S	19/10/2026
001446-0B	KALYNE FARIAS DE MORAES	S	19/10/2026
002054-0A	MARCELO VENTURA BARRETO	S	19/10/2026
002050-8A	TERCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO	S	19/10/2026

CLASSE/NÍVEL CV			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
001890-2A	ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO	S	23/10/2026
001556-3C	BRENO LUCIANO MELO VIEIRA	S	11/10/2026
001889-9A	MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO	S	23/10/2026
001891-0A	VLAIS MONTEIRO PEREIRA	S	23/10/2026

CLASSE/NÍVEL DI			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
001441-9C	ALEX CASTRO DE BRITO	S	19/10/2026
001249-1A	ALVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO	S	02/10/2026

CLASSE/NÍVEL DII			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
001388-9A	LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA	M	04/10/2026

CLASSE/NÍVEL DIII			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
000693-9A	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS	M	05/10/2026
000111-2A	GILBERTO SALUSTIANO DE MORAES E SILVA	S	29/10/2026

CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 93/2026-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo de Olivença para que envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal.

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do município de P.M de São Paulo de Olivença para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

II

Agregado	Ente	Período	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)	Situação Observada
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de São Paulo de Olivença	1º semestre/ 2026	48,60%	51,30%	54%	**56,21%**

II - RECOMENDAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas à recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis
	(...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

SITUAÇAO	POSSIBILIDADE DE SANÇAO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 27 de outubro de 2026

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 94/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã, para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP conferida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

ALERTA o **Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã,** quanto ao descumprimento do prazo de envio e publicação referente ao RREO do 2º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2026		
Item de controle	**Parâmetro legal/Regimental**	**Situação encontrada**
Publicação do RREO até 30/05/2026	*Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF*	**Não publicado**
Remessa do RREO ao TCE até 15/06/2026	*Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013*	**Não enviado**
Meta bimestral de arrecadação	*Art. 13, LRF*	-
Despesa com educação (25%)	*Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF*	-
Despesa com magistério (70%)	*Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020*	-
Despesa com saúde (15%)	*Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12*	-
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	*Art. 167 – A da CF/1988*	-
Competência Tributária Ativa (COSIP)	*Art. 149 – A da CF/1988*	-

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R$ 1.706,80) e 100% (R$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data): I - de 2,5% (R$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR): b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000). (...)

	V - de 10% (R$ 6.827,19) a 50% (R$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) VI - de 20% (R$ 13.654,39) a 100% (R$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 27 de outubro de 2026

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3903 pág.26 Manaus, 10 de Novembro de 2026

ALERTA FISCAL Nº 95/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo de Olivença, para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP conferida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

ALERTA o **Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo de Olivença,** quanto ao descumprimento do prazo de publicação referente ao RREO do 2º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2026		
Item de controle	**Parâmetro legal/Regimental**	**Situação encontrada**
Publicação do RREO até 30/05/2026	*Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF*	**Não cumpriu**
Remessa do RREO ao TCE até 15/06/2026	*Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013*	**Cumpriu**
Meta bimestral de arrecadação	*Art. 13, LRF*	**Cumpriu**

Despesa com educação (25%)	*Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF*	**Não cumpriu**
Despesa com magistério (70%)	*Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020*	**Não cumpriu**
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil	*Art. 212-A, §3°, da CF c/c art. 25, §1°, IV, "b", da LRF*	**Não cumpriu 28,87%**
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital	*Art. 212, §3°, da Constituição Federal c/c art. 25, §1°, IV, b, da Lei LRF*	**Cumpriu**
Despesa com saúde (15%)	*Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12*	**Cumpriu**
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	*Art. 167 – A da CF/1988*	**Cumpriu**
Instituição e arrecadação de tributos próprios	*Art. 156 da CF Art.11 da LRF*	**Não arrecadou COSIP 0%**

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
	RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.

Descumprimento Legal	**Lei 2423/96** (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R$ 1.706,80) e 100% (R$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data): I - de 2,5% (R$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR): b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na

	remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000). (...) V - de 10% (R$ 6.827,19) a 50% (R$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) VI - de 20% (R$ 13.654,39) a 100% (R$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 27 de outubro de 2026

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 96/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá, para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes do período deve atender ao limite de 95% conforme previsão contida no art. 167-A da CF/1988;
- A competência tributária ativa para instituição e arrecadação da COSIP conferida pelo art. 149-A da CF de 1988; e
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

ALERTA o **Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá,** quanto ao descumprimento do prazo de publicação referente ao RREO do 2º bimestre de 2026, no sentido de observar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2026		
Item de controle	**Parâmetro legal/Regimental**	**Situação encontrada**
Publicação do RREO até 30/05/2026	*Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF*	**Cumpriu com atraso**
Remessa do RREO ao TCE até 15/06/2026	*Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013*	**Cumpriu**
Meta bimestral de arrecadação	*Art. 13, LRF*	**Cumpriu**
Despesa com educação (25%)	*Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF*	**Não cumpriu**
Despesa com magistério (70%)	*Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020*	**Não cumpriu**
Aplicação FUNDEB/VAAT em educação infantil	*Art. 212-A, §3°, da CF c/c art. 25, §1°, IV, "b", da LRF*	**Não cumpriu 44,24%**
Aplicação FUNDEB/VAAT em despesa de capital	*Art. 212, §3°, da Constituição Federal c/c art. 25, §1°, IV, b, da Lei LRF*	**Não cumpriu 8,13%**
Despesa com saúde (15%)	*Art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12*	**Cumpriu**
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	*Art. 167 – A da CF/1988*	**Não cumpriu**
Instituição e arrecadação de tributos próprios	*Art. 156 da CF Art.11 da LRF*	**Não arrecadou IPTU 0%**

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

O descumprimento legal e as omissões tributárias podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Descumprimento Legal	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000); (...) Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R$ 1.706,80) e 100% (R$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução n° 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data): I - de 2,5% (R$ 1.706,80) do valor máximo, nos casos de (NR): b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, do da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000). (...) V - de 10% (R$ 6.827,19) a 50% (R$ 34.135,98) do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 54, inciso III, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) VI - de 20% (R$ 13.654,39) a 100% (R$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Manaus, 27 de outubro de 2026

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES E PRODUTORES RURAIS DO MARAJAZINHO - AMAFRA,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1277/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **11.888/2026** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 010/2022, firmado entre o FPS e a AMAFRA, publicado no D.O.E. de 09/09/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SILVIO ROBERTO TAVARES DE SOUZA,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1186/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **14.294/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2021, firmado entre o FPS e a Associação dos Moradores do Distrito de Terra Preta do Limão, publicado no D.O.E. de 20/08/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS,** para tomar ciência do **Acórdão nº 972/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **15.545/2024** que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 03/08/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o INSTITUTO DE INTELIGENCIA SOCIOAMBIENTAL ESTRATEGICA DA AMAZONIA – INSTITUTO PIATAM,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1259/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **19.026/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 05/2021, firmado entre a SEDECTI e o Instituto PIATAM, publicado no D.O.E. de 23/09/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 66/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria Martins de Seixas,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1257/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/09/2026, Edição n.º 3858 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17364/2025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 85/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA,** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº1027/2026 – TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2026, Edição nº 3816 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 12381/2024.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CONCURSOS

III CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS DA REVISTA DO TCE/AM
RESULTADO PRELIMINAR

Edital nº 001/2026-TCE/AM · Admissibilidade das inscrições e classificação dos artigos (item 7.6)

A Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas torna público o resultado preliminar do III Concurso de Artigos Científicos, com a apreciação da admissibilidade das inscrições e a classificação dos artigos, por categoria (item 7.6 do Edital). Cada artigo admitido foi distribuído a dois avaliadores, em dupla revisão cega (item 7.1), que lhe atribuíram nota de 0 a 100, segundo os critérios e pesos do Anexo II. Os artigos são identificados apenas pelo número de inscrição (item 4.3), para preservar o anonimato também na fase recursal.

Foram recebidas 175 inscrições. Destas, 34 não foram admitidas (27 não conhecidas, 5 desconsideradas por envio repetido e 2 excluídas por identificação da autoria) e 141 foram admitidas e avaliadas (74 na Categoria I e 67 na Categoria II). Dos 141 artigos avaliados, 137 foram classificados (72 na Categoria I e 65 na Categoria II) e 4 foram excluídos (3 por nota final inferior a 50 pontos e 1 por identificação da autoria).

CATEGORIA I · TEMA GERAL

Posição	Nº de inscrição	Avaliação 1	Avaliação 2	3ª avaliação	Nota final	Situação
1	**IIICA-146**	**93**	**99**		**96**	**Classificado, 1º lugar (premiação, item 9.2)**
2	**IIICA-092**	**100**	**89**		**94,5**	**Classificado, 2º lugar (premiação, item 9.2)**
3	**IIICA-128**	**99**	**90**		**94,5**	**Classificado, 3º lugar (premiação, item 9.2)**
4	IIICA-068	100	88		94	Classificado
5	IIICA-122	91	97		94	Classificado
6	IIICA-121	91	95		93	Classificado
7	IIICA-017	87	97		92	Classificado
8	IIICA-073	45	90	94	92	Classificado
9	IIICA-084	84	100		92	Classificado
10	IIICA-009	95	88		91,5	Classificado
11	IIICA-053	87	96		91,5	Classificado
12	IIICA-172	89	94		91,5	Classificado
13	IIICA-158	88	94		91	Classificado

Posição	Nº de inscrição	Avaliação 1	Avaliação 2	3ª avaliação	Nota final	Situação
14	IIICA-104	91	90		90,5	Classificado
15	IIICA-069	86	94		90	Classificado
16	IIICA-114	92	88		90	Classificado
17	IIICA-161	84	96		90	Classificado
18	IIICA-051	99,8	80		89,9	Classificado
19	IIICA-079	87	91		89	Classificado
20	IIICA-174	90	88		89	Classificado
21	IIICA-002	94	83		88,5	Classificado
22	IIICA-029	88	89		88,5	Classificado
23	IIICA-101	89	64	88	88,5	Classificado
24	IIICA-167	44	95	82	88,5	Classificado
25	IIICA-014	87	88		87,5	Classificado
26	IIICA-042	88	44	87	87,5	Classificado
27	IIICA-074	91	84		87,5	Classificado
28	IIICA-129	81	94		87,5	Classificado
29	IIICA-137	87	88		87,5	Classificado
30	IIICA-047	88	86		87	Classificado
31	IIICA-140	88	85		86,5	Classificado
32	IIICA-030	87	85		86	Classificado
33	IIICA-011	88	83		85,5	Classificado
34	IIICA-087	93	78		85,5	Classificado
35	IIICA-010	88	82		85	Classificado
36	IIICA-162	90	79		84,5	Classificado
37	IIICA-064	78	90		84	Classificado
38	IIICA-138	89	79		84	Classificado
39	IIICA-032	78	86		82	Classificado
40	IIICA-116	76	86		81	Classificado
41	IIICA-154	84	78		81	Classificado
42	IIICA-110	87	74		80,5	Classificado
43	IIICA-145	73	88		80,5	Classificado
44	IIICA-164	71	89		80	Classificado
45	IIICA-031	75	84		79,5	Classificado
46	IIICA-015	75	82		78,5	Classificado

Posição	Nº de inscrição	Avaliação 1	Avaliação 2	3ª avaliação	Nota final	Situação
47	IIICA-125	82	75		78,5	Classificado
48	IIICA-155	72	85		78,5	Classificado
49	IIICA-012	83	73		78	Classificado
50	IIICA-141	70	86		78	Classificado
51	IIICA-057	67	87		77	Classificado
52	IIICA-060	79,1	74		76,55	Classificado
53	IIICA-124	82	70		76	Classificado
54	IIICA-035	85	65		75	Classificado
55	IIICA-105	99,9	71	79	75	Classificado
56	IIICA-059	72	73		72,5	Classificado
57	IIICA-070	71	70		70,5	Classificado
58	IIICA-144	64	74		69	Classificado
59	IIICA-168	73	65		69	Classificado
60	IIICA-055	97,9	70	65	67,5	Classificado
61	IIICA-136	65	70		67,5	Classificado
62	IIICA-132	73	57		65	Classificado
63	IIICA-081	60	68		64	Classificado
64	IIICA-166	57	70		63,5	Classificado
65	IIICA-006	64	62		63	Classificado
66	IIICA-020	57	90	69	63	Classificado
67	IIICA-048	59	64		61,5	Classificado
68	IIICA-040	63	59		61	Classificado
69	IIICA-106	60	83	61	60,5	Classificado
70	IIICA-063	65	91	50	57,5	Classificado
71	IIICA-152	57	91	57	57	Classificado
72	IIICA-173	54	56		55	Classificado
	IIICA-001	79	51	44	47,5	Excluído: nota final inferior a 50 pontos (item 7.4.1)
	IIICA-045	90	47	36	41,5	Excluído: nota final inferior a 50 pontos (item 7.4.1)

CATEGORIA II · AUDITORIA AMBIENTAL E GOVERNANÇA CLIMÁTICA (DOSSIÊ AMAZÔNIA)

Posição	Nº de inscrição	Avaliação 1	Avaliação 2	3ª avaliação	Nota final	Situação
1	**IIICA-153**	**100**	**96**		**98**	**Classificado, 1º lugar (premiação, item 9.2)**
2	**IIICA-175**	**100**	**95**		**97,5**	**Classificado, 2º lugar (premiação, item 9.2)**
3	**IIICA-107**	**79**	**100**	**94**	**97**	**Classificado, 3º lugar (premiação, item 9.2)**
4	IIICA-005	96	96		96	Classificado
5	IIICA-024	98	94		96	Classificado
6	IIICA-025	92	100		96	Classificado
7	IIICA-044	100	92		96	Classificado
8	IIICA-028	76	100	90	95	Classificado
9	IIICA-058	69	94	94	94	Classificado
10	IIICA-149	91	96		93,5	Classificado
11	IIICA-131	65	98	86	92	Classificado
12	IIICA-027	87	96		91,5	Classificado
13	IIICA-072	83	100		91,5	Classificado
14	IIICA-169	89	94		91,5	Classificado
15	IIICA-098	87	95		91	Classificado
16	IIICA-102	94	87		90,5	Classificado
17	IIICA-139	65	98	83	90,5	Classificado
18	IIICA-065	82	96		89	Classificado
19	IIICA-091	78	98		88	Classificado
20	IIICA-046	82	92		87	Classificado
21	IIICA-127	82	92		87	Classificado
22	IIICA-036	77	96		86,5	Classificado
23	IIICA-083	76	96		86	Classificado
24	IIICA-094	76	96		86	Classificado
25	IIICA-100	88	84		86	Classificado
26	IIICA-022	81	90		85,5	Classificado
27	IIICA-089	76	94		85	Classificado
28	IIICA-163	81	88		84,5	Classificado
29	IIICA-103	77	90		83,5	Classificado

Posição	Nº de inscrição	Avaliação 1	Avaliação 2	3ª avaliação	Nota final	Situação
30	IIICA-134	77	87		82	Classificado
31	IIICA-016	80	83		81,5	Classificado
32	IIICA-133	84	79		81,5	Classificado
33	IIICA-157	83	80		81,5	Classificado
34	IIICA-019	77	85		81	Classificado
35	IIICA-043	74	88		81	Classificado
36	IIICA-090	84	78		81	Classificado
37	IIICA-008	83	77		80	Classificado
38	IIICA-049	75	85		80	Classificado
39	IIICA-160	82	78		80	Classificado
40	IIICA-085	78	81		79,5	Classificado
41	IIICA-115	79	80		79,5	Classificado
42	IIICA-003	74	84		79	Classificado
43	IIICA-120	71	85		78	Classificado
44	IIICA-013	76	79		77,5	Classificado
45	IIICA-071	100	77	78	77,5	Classificado
46	IIICA-096	80	75		77,5	Classificado
47	IIICA-113	71	84		77,5	Classificado
48	IIICA-052	77	77		77	Classificado
49	IIICA-126	71	83		77	Classificado
50	IIICA-054	68	84		76	Classificado
51	IIICA-111	57	82	70	76	Classificado
52	IIICA-037	77	73		75	Classificado
53	IIICA-078	77	73		75	Classificado
54	IIICA-095	100	76	72	74	Classificado
55	IIICA-075	83	63		73	Classificado
56	IIICA-080	82	64		73	Classificado
57	IIICA-117	80	66		73	Classificado
58	IIICA-023	75	70		72,5	Classificado
59	IIICA-026	64	81		72,5	Classificado
60	IIICA-038	71	74		72,5	Classificado
61	IIICA-123	0	77	60	68,5	Classificado
62	IIICA-062	68	95	60	64	Classificado

Posição	Nº de inscrição	Avaliação 1	Avaliação 2	3ª avaliação	Nota final	Situação
63	IIICA-041	71	92	53	62	Classificado
64	IIICA-077	60	81	58	59	Classificado
65	IIICA-165	88	54	60	57	Classificado
	IIICA-067	48	48		48	Excluído: nota final inferior a 50 pontos (item 7.4.1)
	IIICA-118	80				Excluído: identificação da autoria no corpo do texto (Edital, itens 6.3 e 7.4.3), por decisão da Comissão de 09/11/2026

INSCRIÇÕES NÃO CONHECIDAS, DESCONSIDERADAS OU EXCLUÍDAS NA ADMISSIBILIDADE

Nº de inscrição	Categoria	Situação	Fundamentação
IIICA-004	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo tem 26 páginas, acima do máximo de 25 (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, IV; Edital, item 4.7).
IIICA-007	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-018	Cat. I	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-017.
IIICA-021	Cat. I	Artigo excluído (item 7.4.3)	O arquivo contém, no corpo do texto, elemento que identifica a autoria e compromete a dupla revisão cega (Edital, itens 6.3 e 7.4.3; Anexo IV, item 3.1).
IIICA-033	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O trabalho não conta com autor com titulação mínima de Mestre (Edital, itens 4.7 e 5.2; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, III).
IIICA-034	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo tem 28 páginas, acima do máximo de 25 (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, IV; Edital, item 4.7), e contém remissões que identificam a autoria (Edital, itens 6.3 e 7.4.3).

Nº de inscrição	Categoria	Situação	Fundamentação
IIICA-039	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-050	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-056	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-061	Cat. I	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-063.
IIICA-066	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-076	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-082	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo tem 26 páginas, acima do máximo de 25 (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, IV; Edital, item 4.7).
IIICA-086	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O trabalho não conta com autor com titulação mínima de Mestre (Edital, itens 4.7 e 5.2; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, III).
IIICA-088	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-093	Cat. II	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-090.

Nº de inscrição	Categoria	Situação	Fundamentação
IIICA-097	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-099	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-108	Cat. II	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-090.
IIICA-109	Cat. II	Inscrição desconsiderada (envio repetido, item 5.3)	Envio repetido do mesmo trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Edital, que prevê o envio do formulário uma única vez. Considerada a inscrição IIICA-096.
IIICA-112	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O trabalho não conta com autor com titulação mínima de Mestre (Edital, itens 4.7 e 5.2; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, III) e adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto (Anexo IV, item 5.1; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, V).
IIICA-119	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-130	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-135	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-142	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).

Nº de inscrição	Categoria	Situação	Fundamentação
IIICA-143	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-147	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo adota o sistema autor-data de citação no corpo do texto, vedado pelo Anexo IV, item 5.1, do Edital e pelo art. 10, V, da Resolução nº 7/2024-TCE/AM (Edital, itens 4.7 e 6.1).
IIICA-148	Cat. I	Artigo excluído (item 7.4.3)	O arquivo contém, nas notas de rodapé e nas referências, elemento que identifica a autoria e compromete a dupla revisão cega (Edital, itens 6.3 e 7.4.3; Anexo IV, Tópico 3).
IIICA-150	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	Nova inscrição de trabalho já inscrito no Concurso, vedada pelo item 5.3 do Edital, com manutenção do sistema autor-data de citação no corpo do texto (Anexo IV, item 5.1, do Edital).
IIICA-151	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O artigo tem 26 páginas, acima do máximo de 25 (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, IV; Edital, item 4.7).
IIICA-156	Cat. II	Inscrição não conhecida (item 4.7)	Autor do trabalho integra a autoria de outro trabalho inscrito anteriormente na mesma categoria, o que contraria o item 5.3 do Edital (um único trabalho por pessoa em cada categoria).
IIICA-159	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O trabalho não conta com autor com titulação mínima de Mestre (Edital, itens 4.7 e 5.2; Resolução nº 7/2024-TCE/AM, art. 10, III).
IIICA-170	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	Autor do trabalho integra a autoria de outro trabalho inscrito anteriormente na mesma categoria, o que contraria o item 5.3 do Edital (um único trabalho por pessoa em cada categoria).
IIICA-171	Cat. I	Inscrição não conhecida (item 4.7)	O arquivo enviado contém apenas título, resumo e palavras-chave, sem o desenvolvimento do artigo, abaixo do mínimo de 15 páginas (Anexo IV, item 2.1, do Edital; Edital, item 4.7).

NOTAS EXPLICATIVAS

1. A nota de cada avaliação resulta da soma dos critérios do Anexo II multiplicados pelos respectivos pesos, no intervalo de 0 a 100 (item 7.3). As colunas Avaliação 1 e Avaliação 2 não identificam os avaliadores (item 7.1).

2. A nota final é a média aritmética das duas avaliações (item 7.3.1). Quando as duas notas divergiram em mais de 20 pontos, o artigo foi submetido a terceiro avaliador, e a nota final corresponde à média das duas notas mais próximas entre si (item 7.3.2).

3. Foi excluído o artigo com nota final inferior a 50 pontos (item 7.4.1), bem como o que, por decisão fundamentada, incidiu nos itens 7.4.2 ou 7.4.3.

4. Os empates na nota final foram resolvidos pela maior precedência do pedido de inscrição (item 7.5).

5. Os três primeiros colocados de cada categoria farão jus à premiação do item 9.2, após a homologação do resultado definitivo. Os artigos mais bem classificados serão publicados na Revista, na forma do item 9.1.

6. Recursos: fase única, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação deste resultado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (item 8.1 e art. 165 da Lei nº 14.133/2021), pelo e-mail concursodeartigos@tce.am.gov.br. O recorrente indicará o número de inscrição e, de forma objetiva, a omissão, a contradição ou o erro material questionado, com as razões do pedido (item 8.2). Não cabe a apresentação de novos documentos (item 8.3).

7. O autor poderá solicitar, pelo mesmo e-mail, cópia das fichas de avaliação do seu artigo, sem identificação dos avaliadores.

8. A identificação dos autores e os títulos dos artigos classificados serão divulgados no resultado definitivo, cuja homologação está prevista para 16 de novembro de 2026 (Anexo I).

Manaus, 10 de novembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

CAUTELARES

PROCESSO N.º: 17.844/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: BASE CONSTRUTORA LTDA., CLÓVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA
ADVOGADO(A): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM N° 6437, REBECA EVILIN DORLAIA MUNIZ - OAB/AM N° 19768.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA BASE CONSTRUTORA LTDA., CONTRA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA APÓLICE DESDE A SUA EMISSÃO E DA NATUREZA MERAMENTE DECLATÓRIA DO REGISTRO NO SRO, DA CONSULTA REALIZADA EM FORMATO DIVERSO DO ORIENTADO PELA SUSEP E DA DESCONSIDERAÇÃO DOS AVISOS DO PRÓPRIO SISTEMA E DA IMPOSSIBILIDADE DE A NOTA DO PROJETO BÁSICO CRIAR CAUSA AUTOMÁTICA DE EXCLUSÃO E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa Base Construtora Ltda, representada por seu sócio administrador, Sr. Clóvis Ferreira da Cruz Junior, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para apuração de possíveis irregularidades acerca da existência, validade e eficácia da apólice desde a sua emissão e da natureza meramente declatória do registro no SRO, da consulta realizada em formato diverso do orientado pela Susep e da desconsideração dos avisos do próprio sistema e impossibilidade de a nota do projeto básico criar causa automática de exclusão e da vedação ao formalismo excessivo.

2. Em sede de cautelar, a Representante requer que seja deferida a medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica nº 006/2026 PMPF no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar os atos de habilitação definitiva, adjudicação, homologação, assinatura de contrato e emissão de ordem de serviço, e, caso algum desses atos já tenha sido praticado, a suspensão de seus efeitos, até o julgamento do mérito desta Representação.

3. Inicialmente, cumpre registrar que a presente medida cautelar é submetida à apreciação desta Presidência, visto que o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro encontra-se ausente por motivo de viagem institucional no período de **10/11/2026 e 17/11/2026**, **as medidas urgentes deverão ser submetidas à apreciação desta Presidência**.

4. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5° da Resolução TCE nº 04/2002.

5. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

> Art. 1.° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> I- a sustação do ato impugnado;
>
> II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos
>
> III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
>
> IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

7. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de

> fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:
>
> I – a sustação do ato impugnado;
>
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
>
> III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
>
> IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. No entanto, embora as condutas narradas sejam potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

> a) **NOTIFICAR** a Representada, na pessoa do seu Prefeito Municipal, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica nº 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhes respectivas cópias;
> b) **OFICIE** a Representante, por meio de seu Representante Legal, para que tome ciência da presente decisão;
> c) **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 17.872/2026
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
REPRESENTADO(S): CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
ADVOGADO(A): DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA - OAB/AM 2024, DRA. DANIELLE VIEIRA HITOTUZI PAES - OAB/AM 4631
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVES IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO N.º 1580/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela Comdasp Consultoria Empresarial LTDA, representada por seus advogados, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea, para apuração de possíveis irregularidades.

2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme má gestão pública, ou que se requeira a apuração de ilegalidade, sendo um instrumento de fiscalização e de controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.

3. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

4. No que tange à legitimidade, constata-se que a Comdasp Consultoria Empresarial LTDA, representada por seus advogados (fl. 51), tem legitimidade ativa para ingressar com a representação, concedida pelo Regimento Interno deste TCE/AM, no art. 286, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002.

5. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do Poder Executivo Estadual (fls. 4/37) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

6. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

7. A representante também requereu medida cautelar (fls. 47/49). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA à representante e aos representados deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N° 17.846/2026
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
REPRESENTADA: FUNDAÇÃO AMAZONPREV
ADVOGADOS: BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES – OAB/AM 7.092; DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA – OAB/AM 5.081; RODRIGO ARAÚJO REBELO D'ALBUQUERQUE – OAB/AM 12.324; JORGE ALBERTO SILVA DE MELO – OAB/AM 5.916; HAMILTON NOVO LUCENA JÚNIOR – OAB/AM 5.548; ADEMAR DE ANDRADE MOURÃO NETO – OAB/AM 16873.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA DECISÃO TOMADA SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO E COM CONTRADITÓRIO MERAMENTE FORMAL, DA AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGAL PARA A RESCISÃO UNILATERAL, DA ECONOMICIDADE INVOCADA, DA RESCISÃO DE FATO E DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, DO RISCO DO DANO AO ERÁRIO E DO RISCO À CONTINUIDADE SO

SERVIÇO PREVIDENCIÁRIO E À SEGURANÇA DOS DADOS SEGURADOS, NO ÂMBITO DO CONTRATO N°01/2022.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 31/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera parte***, formulada pela **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.** em desfavor da **Fundação AMAZONPREV**, visando apurar possível rescisão unilateral antecipada do **Contrato nº 01/2022**, celebrado entre as partes, cujo objeto consiste no fornecimento de licença de uso permanente, capacitação, implantação e manutenção de solução computacional destinada ao processamento da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amazonas.

A inicial fora protocolada nesta Casa em 04/11/2026 e veio acompanhada dos documentos dispostos às fls. 02/81, dentre os quais se destacam: Contrato Social (fls. 21/38); Contrato nº 01/2022 (fls. 40/48); CTCOM 101/10/2026 (fls. 49/62); Ofício nº 3640/2026-AMAZONPREV/GEJUR (fls. 63/66); Ofício nº 4050/2026-AMAZONPREV/GADIR (fls. 67/69); e CTCOM 082/2026 (fls. 70/77).

Por intermédio do **Despacho nº 1572/2026-GP** (fls. 82/84), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Órgãos do Estado do Amazonas referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que a **AMAZONPREV** se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

Em primeiro contato com os autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO (fls. 85/95)**, por meio da qual **deferi** medida cautelar constante na inicial, no sentido de determinar que a **Fundação AMAZONPREV: 1) suspendesse**, **de imediato, os efeitos materiais do Ofício nº 3640/2026-AMAZONPREV/GEJUR e do Ofício nº 4050/2026-AMAZONPREV/GADIR**, especialmente quanto às determinações de desmobilização, encerramento das atividades e revogação de acessos da Representante; **2) mantivesse a execução regular do Contrato nº 01/2022**, assegurando à Representante os acessos e meios indispensáveis à continuidade do processamento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **3) abstivesse de formalizar ou produzir efeitos materiais de rescisão unilateral do Contrato nº 01/2022 sem prévio processo administrativo**, motivação concreta, autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, contraditório e ampla defesa efetivos, observados os arts. 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993; e **4) abstivesse de dar execução ou efetuar pagamentos relativos a eventual solução sucessora destinada ao mesmo objeto do**

Contrato nº 01/2022, até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo da preservação das medidas técnicas necessárias à segurança dos dados e à continuidade do serviço. Na mesma oportunidade, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** à Autoridade Representada para apresentação de documentos comprobatórios da referida decisão, bem como de documentação inerente ao deslinde da suposta rescisão unilateral antecipada do **Contrato nº 01/2022**.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do **Ofício nº 1351/2026-GTE-MPU** (fls. 110/111) e do **Ofício nº 1352/2026-GTE-MPU** (fls. 114/115), encaminhados, via DEC, aos advogados da empresa **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.** e à **Fundação AMAZONPREV**, respectivamente, conforme Certidão de fls. 112/113 e fls. 116/117.

Em resposta ao citado Ofício, a **Fundação AMAZONPREV**, por intermédio do seu respectivo Presidente, apresentou a Petição de fls. 119/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/419, contendo **Pedido de Reconsideração** em face da mencionada Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO.

Na sequência, adveio ao Gabinete deste Relator, através do SPEDE e de forma isolada, a Manifestação de fls. 420/429, por meio do qual a **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.** noticia o *"descumprimento de medida cautelar"* em razão da edição da Portaria n.º 1832/2026-AMAZONPREV, solicitando a suspensão imediata deste ato administrativo, bem como a determinação para que a Representada restabeleça, em 24 horas, os acessos físicos e lógicos dos profissionais da Representante.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei n° 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**
>
> I – a sustação do ato impugnado;

> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
>
> III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
>
> IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida**. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS**

> **DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO**. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano**. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, entendo pertinente relembrar que, por meio da **Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO**, **DEFERI** medida cautelar constante na inicial, no sentido de determinar que a **Fundação AMAZONPREV: 1) suspendesse**, **de imediato, os efeitos materiais do Ofício nº 3640/2026-AMAZONPREV/GEJUR e do Ofício nº 4050/2026-AMAZONPREV/GADIR**, especialmente quanto às determinações de desmobilização, encerramento das atividades e revogação de acessos da Representante; **2) mantivesse a execução regular do Contrato nº 01/2022**, assegurando à Representante os acessos e meios indispensáveis à continuidade do processamento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas; 3) **abstivesse de formalizar ou produzir efeitos materiais de rescisão unilateral do Contrato nº 01/2022 sem prévio processo administrativo**, motivação concreta, autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, contraditório e ampla defesa efetivos, observados os arts. 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993; e **4) abstivesse de dar execução ou efetuar pagamentos relativos a eventual solução sucessora destinada ao mesmo objeto do Contrato nº 01/2022**, até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo da preservação das medidas técnicas necessárias à segurança dos dados e à continuidade do serviço. Na mesma oportunidade, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** à Autoridade Representada para apresentação de documentos comprobatórios da referida

decisão, bem como da documentação inerente ao deslinde da suposta rescisão unilateral antecipada do **Contrato nº 01/2022**.

Nesse ponto, registro que, à época da referida análise, me convenci da presença do ***fumus boni iuris***, por entender, ao menos em sede de cognição sumária, que restou delineado possível cenário de **rescisão unilateral abrupta e imotivada** sem a devida oportunidade de contraditório e a ampla defesa à empresa contratada, ora Representante, em suposta violação ao art. 78 da Lei nº 8.666/1993.

Ainda em caráter de abordagem superficial, identifiquei, de pronto, a presença do requisito do ***periculum in mora***, uma vez que, analisando o objeto contratual, verifiquei que eventual desmobilização imediata e a migração acelerada da folha de pagamento de inativos e pensionistas do mês de novembro e dezembro poderiam comprometer a continuidade de pagamentos de natureza alimentar, restando configurado, portanto, o risco que o processo corria de aguardar uma decisão de mérito.

Insatisfeito com a referida Decisão, a **Fundação AMAZONPREV**, ora Representada, apresentou **Pedido de Reconsideração** em face da medida cautelar mencionada. Na oportunidade, a Representada sustenta, em síntese, que a rescisão teria sido precedida de processo de fiscalização e contratação; que eventuais vícios de motivação seriam sanáveis, que existiriam registros técnicos de inconsistências no sistema da Representante; que a licença de uso permanente já teria sido quitada; que a solução sucessora estaria em produção, bem como que a manutenção da cautelar imporia perigo de dano inverso, inclusive pela necessidade de reprocessamento da folha.

A **AMAZONPREV** também afirma que a migração para a solução Aurora teria sido concluída, com processamento paralelo e homologação, e apresenta comparação econômica segundo a qual a nova contratação seria mais abrangente e vantajosa. Ademais, o **Pedido de Reconsideração** veio acompanhado por documentos voltados a demonstrar a capacidade operacional da solução sucessora, dentre os quais destaco:

- Relatório Técnico do sistema **Aurora Folha**, da empresa **Allcance Soluções,** de 5/11/2026, segundo o qual a base foi validada, houve recálculo paralelo da folha de outubro, com correção de 0,40% no valor líquido, e o sistema estaria em produção desde 2/11/2026 (fls. 127/163);
- Documentação referente ao calendário de pagamentos de 2026 (fls. 137/147);
- Cópia do Processo Administrativo nº 2026.A.08325 (fls. 148/381);
- Nota Técnica e documentos sobre descontinuidades operacionais e a transição para a solução **Allcance**, sustentando continuidade dos serviços após o encerramento das atividades técnico-operacionais da Agenda Assessoria (fls. 382/419).

Ato contínuo, a **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.** protocolou manifestação, por meio da qual noticia o *"descumprimento de medida cautelar"* em razão da edição da **Portaria n.º 1832/2026-AMAZONPREV**, oportunidade em que também solicita a suspensão imediata deste ato administrativo, bem como a determinação para que a Representada restabeleça, em 24 horas, os acessos físicos e lógicos dos profissionais da Representante.

Pois bem. **De antemão, ressalto que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar formulado pela Fundação AMAZONPREV** (fls. 119/126) **passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que autorizaram a concessão da medida de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram devidamente preenchidos no momento processual em questão.**

Conforme já exposto, extrai-se dos autos em epígrafe que o **Contrato nº 01/2022**, celebrado entre as partes, tem como objeto o fornecimento de licença de uso permanente, capacitação, implantação e manutenção de solução computacional destinada ao processamento da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amazonas.

De acordo com os documentos apresentados anexos à Inicial, especialmente o **Ofício nº 3640/2026-AMAZONPREV/GEJUR** (fls. 63/66) e o **Ofício nº 4050/2026-AMAZONPREV/GADIR** (fls. 67/69), verificou-se que a AMAZONPREV notificou a contratada acerca da **rescisão unilateral** do referido contrato, com fundamento no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, além de **comunicar o encerramento das atividades técnico-operacionais ordinárias da Representante nas dependências da Fundação**, solicitando a devolução de crachás, chaves e equipamentos, inventário de ambientes e acessos e revogação coordenada dos acessos físicos e lógicos.

A respeito do assunto, todavia, sabe-se que a Lei nº 8.666/1993 estabelece que constituem motivos para rescisão contratual apenas as hipóteses legalmente especificadas no art. 78 do referido diploma legal, além de admitir a rescisão unilateral pela Administração nos casos previstos no art. 79, inciso I, senão vejamos:

> **Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:
> I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
> II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
> III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
> IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
> V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
> VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
> VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
> VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei;
> IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
> X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
> XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

> **XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;**
> (...)
> **Parágrafo único**. **Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.**
>
> **Art. 79.** A rescisão do contrato poderá ser:
>
> I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Nos termos destacado acima, o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/1993 exige que **os casos de rescisão sejam formalmente motivados, assegurados o contraditório e a ampla defesa.** Além disso, o art. 79, § 1º, condiciona a rescisão administrativa à autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Partindo dessa premissa e retornando à análise do presente caso, verifico, ao menos à primeira vista, que **não houve alteração do cenário fático-processual delineado no momento da prolação da Decisão Monocrática atacada a justificar a revogação pretendida**. Isso porque, conforme anteriormente registrado, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a rescisão unilateral por interesse público, assentou que a prerrogativa administrativa **não dispensa a motivação do ato nem a oitiva prévia do contratado**.

Sob esse viés, passei a compulsar os autos, oportunidade em que verifiquei que a sequência dos atos administrativos ora dispostos indica que a AMAZONPREV comunicou à Representante, primeiramente, sobre a rescisão, conforme o **Ofício nº 3640/2026-AMAZONPREV/GEJUR** (fls. 63/66), e somente depois concedeu prazo para manifestação. A circunstância de a contratada, ora Representante, ter recebido oportunidade posterior de ciência e defesa não demonstra, ao que tudo indica, que tenha estado apta para influenciar na formação da decisão de extinção contratual, especialmente porque não teria obtido acesso integral aos autos, estudos e pareceres que supostamente embasaram a medida.

Corroborando com esse raciocínio, a própria Representada, em sede de **"Pedido de Reconsideração"**, trouxe aos autos cópia do **Processo Administrativo nº 2026.A.08325** (fls. 148/381), em que se pode verificar, ao menos à primeira vista, que a rescisão questionada foi comunicada à Representante **antes mesmo da consolidação do contraditório** e que **os fundamentos mais específicos somente foram apresentados à interessada posteriormente**, conforme síntese cronológica abaixo:

- **01/10/2026:** Ofício nº 3640/2026, comunicando a rescisão unilateral do Contrato nº 01/2022;
- **05/10/2026:** recebimento da notificação pela AGENDA;
- **09/10/2026:** apresentação da CTCOM nº 101/10/2026, com **impugnação da motivação,** pedido de acesso aos autos e manifestação sobre pagamentos e transição;
- **15/10/2026:** manifestação financeira da GERAF/COFIN, reconhecendo como devidos os valores de R$ 394.640,70 referentes a julho, agosto e setembro;
- **15/10/2026**: emissão do Ofício nº 3712/2026, posteriormente assinado e encaminhado à AGENDA;
- **20/10/2026:** apresentação da CTCOM nº 102/10/2026, com pedidos de reconsideração, revisão do cronograma e esclarecimentos técnicos;

Nesse particular, saliento que o **Ofício nº 3640/2026** (fls. 155/159) invocou como motivação para ruptura contratual a eficiência, a economicidade, o interesse público, a reorganização tecnológica e a solução sucessora, porém, o que se depreende, ao menos em análise preambular, é que o referido comunicado veio desprovido de comparação objetiva de custos, análise de alternativas, demonstração do impacto da rescisão, avaliação dos custos de desmobilização e a quantificação da economia esperada.

Ao revés, o **Relatório Técnico – Aurora Folha** (fls. 127/136), apresentado pela **AMAZONPREV**, datado de **05/11/2026**, é posterior à **Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO** e tem natureza predominantemente unilateral, isto é, o documento foi elaborado no contexto da implantação da solução sucessora, não demonstrando que, no momento em que a AMAZONPREV comunicou a rescisão, já existiam estudos completos, independentes e suficientes para fundamentar a decisão.

Nesse sentido, permanece caracterizado o requisito do ***fumus boni iuris***, na medida em que restou evidenciado, a meu ver, possível cenário de **rescisão unilateral abrupta e imotivada** sem a devida oportunidade de contraditório e a ampla defesa, violando o art. 78 da Lei nº 8.666/1993, além da permanência de possível insuficiência da motivação originária e a ausência de demonstração completa, contemporânea e independente da economicidade da rescisão.

De igual modo, ainda se mantém presente o ***periculum in mora***, haja vista que o **Relatório Técnico – Aurora Folha** (fls. 127/136) registra que a **AURORA FOLHA** estava disponível desde **02/11/2026**, embora a entrada em produção **estivesse prevista para 16/11/2026**. Registra também que a folha de novembro já estava sendo processada no novo sistema e que havia condições pendentes relacionadas ao e-Social, ao certificado digital, ao arquivo bancário, às leis remuneratórias e à contabilização.

Logo, ao que tudo indica, a conclusão da migração poderá ocasionar a desmobilização definitiva da equipe da **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.**, além da perda da reversibilidade técnica e da

consolidação dos dados em ambiente sucessor, comprometendo, em consequência, a utilidade da decisão de mérito.

Tecidas essas considerações a respeito da permanência dos requisitos autorizadores da medida de urgência, não posso deixar de me pronunciar, ainda, acerca da **Manifestação de fls. 420/429**, protocolada em 09/11/2026, em que a Representante noticia **indícios** relevantes de **descumprimento** da **Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO**, sobretudo quanto à vedação de execução da solução sucessora. É que, nos termos relatados pela Representante, mesmo após tomar ciência da Decisão Monocrática anterior, a AMAZONPREV editou a **Portaria nº 1832/2026-AMAZONPREV**, assinada em **06/11/2026**, com vigência imediata, por meio da qual restou disciplinada a implantação dos sistemas **AURORA PREV** e **AURORA FOLHA**, determinando, ainda, a participação de servidores, terceirizados e colaboradores em capacitações.

Registra-se que a **Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO** vedou expressamente a execução da nova solução, logo, a edição da **Portaria nº 1832/2026-AMAZONPREV**, assinada em **06/11/2026**, constitui fato superveniente, e os possíveis efeitos deste ato, tais como o treinamento voltado à utilização ordinária do sistema, o suporte exclusivo à Coordenadoria de Pagamento e a operação do Aurora Folha possuem aptidão para demonstrar possível descumprimento da decisão mencionada.

Partindo dessa ótica, imperioso se mostra que os efeitos da referida **Portaria nº 1832/2026-AMAZONPREV** sejam **suspensos**, de forma cautelar, a fim de que a **Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO** seja cumprida de modo imediato e integral.

Por fim, necessário salientar que o não atendimento, sem causa justificada, às determinações e decisões desta Corte de Contas ensejará aos Responsáveis a **aplicação de multa**, com fulcro no art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM).

Nesse diapasão, face à permanência dos requisitos autorizadores da medida de urgência e, ainda, com o objetivo de preservar a continuidade do serviço, a integridade dos dados e a reversibilidade da fiscalização, **INDEFIRO** o Pedido de Reconsideração ora manejado para efeito **de manter**, **na íntegra**, **os termos da Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO**, acrescentando, ainda, a necessidade de **se suspender**, de forma cautelar, os efeitos da **Portaria nº 1832/2026-AMAZONPREV**, a fim de que a **Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO** seja cumprida de modo imediato e integral.

Ante o exposto, com base na fundamentação *supra*, encaminho os autos ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

2. OFICIAR o **Sr. David Amorim Toledo**, Diretor-Presidente da **Fundação AMAZONPREV**, ora Representado, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser remetida em anexo, com especial atenção para o **indeferimento** do Pedido de Reconsideração ora formulado, com a consequente manutenção dos efeitos da **Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO**, além da necessidade de **se suspender**, de forma cautelar, os efeitos da **Portaria nº 1832/2026-AMAZONPREV**, a fim de que a **Decisão Monocrática** mencionada seja cumprida de modo imediato e integral;

3. OFICIAR a **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.**, ora Representante, por meio de seus patronos ora constituídos, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser remetida em anexo,

4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que seja dada continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3°, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2026.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112